

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria da Cultura” como modalidade de loteria de prognóstico numérico, com a destinação do produto da arrecadação que especifica e alterar a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a possibilidade de aplicação de parte da arrecadação do produto das loterias para o financiamento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso de prognóstico numérico denominado “Loteria da Cultura”, regido pelo Decreto nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979.

Art. 2º A renda líquida dos concursos da “Loteria da Cultura” e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura – FNC.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus – Covid-19, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, os recursos de que trata este artigo serão destinados exclusivamente ao financiamento das ações emergenciais destinadas ao setor cultural previstas na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020. Após o período

Art. 3º O concurso de prognóstico de que trata esta Lei será executado pela Caixa Econômica Federal e autorizado pelo Ministério da Economia, que disporá sobre a forma, a periodicidade e a execução dos concursos, a fixação dos prêmios, o recolhimento do imposto de renda sobre a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214630884200>



premiação, o valor unitário das apostas, percentuais e limites das despesas com o custeio e a manutenção do agente operador da loteria.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º.

.....

§ 4º Nos exercícios de 2021 e 2022, as ações emergenciais de apoio ao setor cultural que trata este artigo também serão financiadas com recursos provenientes da renda líquida dos concursos da “Loteria da Cultura” e com os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cultura merece ser valorizada, não só pela sua capacidade educativa e social, mas também por reforçar nossa identidade nacional e unir o povo por meio de suas diferenças. Afinal, a cultura é a nossa maior riqueza.

Além de ter papel importante em diversos setores da sociedade, o investimento em cultura também reflete significativamente na economia de um país. O setor cultural ocupava, em 2018, mais de 5 milhões de pessoas, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), representando 5,7% do total de ocupados no país. Segundo o Cadastro Central de Empresas, em 2017, 325,4 mil empresas atuavam nas atividades consideradas como culturais, ocupavam 1,9 milhão de pessoas, sendo 76,1% assalariadas (1,5 milhão).

Estudos da Fundação Getúlio Vargas apontam que os recursos referentes ao setor cultural representam 2,64% do PIB, porém a pandemia gerou uma série de perdas ao setor, onde 86,6% das empresas tiveram queda de faturamento a partir de março de 2020; 63,4% das empresas tiveram que paralisar suas atividades devido à crise gerada pela pandemia; 42,1% das

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214630884200>



empresas tiveram projetos cancelados devido à crise gerada pela pandemia; 19,3% das empresas realizaram demissões devido à crise gerada pela pandemia. Há uma perspectiva que o setor só retomará o patamar de geração de PIB de 2019 em 2022, gerando uma perda estimada no biênio 2020-2021 de R\$ 69,2 bilhões (queda de 18,2% no período).

Recentemente, esta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, que autorizou o Poder Executivo autorizado a instituir concursos de prognóstico numéricos denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, cujos produtos de arrecadação foram destinados, respectivamente, ao financiamento ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia e ao financiamento de operações de crédito ao setor de turismo que tenham por fim, amenizar os impactos econômicos causados pela pandemia.

Entendemos, contudo, que não foram somente esses setores os afetados pela crise sanitária que vivemos. Como pudemos ver outros, como a Cultura, também sofrem com os efeitos devastadores da crise econômica que assola o País.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos tem o objetivo de contribuir para a minimização desses problemas, e ainda, entendemos ser necessário que ela se estabeleça de forma permanente para contribuir com o objetivo de prover recursos adicionais para Fundo Nacional da Cultura (FNC).

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI

2021-4547



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214630884200>

